



SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

SENTENÇA

Proc. n.º 659/2024 – CNIACC

Requerente: RTE

Requeridas: RDA

1. Relatório

1.1 O Requerente alega ter celebrado com a Requerida um contrato de fornecimento de água com o n.º *, para o local e consumo X.

1.2 A Requerida afirma-se credora do Requerente de uma verba que denomina como saldo anterior, no montante de € 314,51.

1.3 Afirma nada dever à Requerida.

1.4 Por outro lado afirma que todos os créditos da Requerida por serviços prestados há mais de 6 meses, encontram-se prescritos, ao abrigo da Lei dos bens públicos essenciais.

1.5 Requer a declaração de prescrição do direito ao recebimento dos mesmos consumos.

1.6 A Requerida, regularmente citada, apresentou contestação em que, sumariamente, alega a incompetência material do presente Tribunal-arbitral em razão da matéria.

1.7 Afirma que a factura emitida em 16.06.2020, no valor de € 172,30 e a factura emitida em 21.07.2020, no valor de € 142,21 (que não identifica através da sua numeração de série) não foram pagas.

1.8 Afirma ainda que, as mesmas facturas encontram-se a ser cobradas em dois processos de execução fiscal em que o Requerente foi já citado.

1.9 Afirma que às dívidas em causa é aplicável a prescrição prevista no Art 49º da LGT.



1.10 Em reconvenção peticiona a condenação do Requerente na quantia de € 2.000,00 a título de danos patrimoniais e € 3000,00 a título de danos não patrimoniais.

1.11 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente, peticionando a condenação do Requerente na quantia de € 5.000,00.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

Concomitantemente, restará apreciar a bondade e legitimidade do pedido reconvenicional da Requerida.

3. Fundamentação

3.1

Factos provados com interesse para a causa:

A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento e distribuição de água.

B) O Requerente é consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela Requerida através de contrato que celebrou com a mesma.



C) A Requerida arroga-se credora do Requerente da quantia de € 314,51, titulada pela factura *, emitida em 16.06.2020, no valor de € 172,30 e factura n.º *, emitida em 08.07.2020, no valor de € 142,21.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes.

O quesito C) resultou provado da cópia das facturas emitidas pela Requerida à ordem da Requerente e juntas com a Contestação como docs. ns.º 1 e 2.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes, que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço água, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviço prestado pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

Saliente-se que, os documentos juntos pela Requerida como docs. ns.º 5 e 6 com a sua contestação não se afiguram idóneos para provar a existência de qualquer processo executivo pendente contra o Requerente (processo que poderia até relevar para eventual litispendência, ainda que não alegada), para além de que, não permitem igualmente sustentar a afirmação de existência de qualquer citação e conseqüente causa interruptiva da prescrição, nos moldes afirmados pela Requerida.

Na verdade, os documentos em causa são documentos unilateralmente produzidos pela Requerida que denomina de "avisos de citação" e "certidão de dívida", ignorando-se o estado e sequer existência de processos de execução fiscal pendentes. Se a intenção da Requerida fosse fazer prova da pendência de tais processos, deveria realiza-lo através de documento idóneo a tal efeito – certidão judicial do estado do processo e comprovativo de citação.

Por outro lado, refira-se ainda que a Testemunha B, revelou um conhecimento de factos que em nada coincidiam com o objecto da presente acção, sendo por isso o seu testemunho irrelevante.

QUESTÕES PRÉVIAS

I - Da Incompetência do Tribunal em razão da matéria

Afirma a Requerida que a apreciação da legalidade da cobrança de valores e taxas pela Requerida encontra-se atribuída exclusivamente aos Tribunais Administrativos Fiscais, sendo por isso o presente pleito-arbitral incompetente em razão da matéria.

Conforme já decidido no âmbito do Acórdão da Relação de Lisboa de 27.04.2021, disponível in www.dgsi.pt, a cuja fundamentação se adere:

I– A competência material dos tribunais comuns é aferida por critérios de atribuição positiva e de competência residual, conferindo-lhes o primeiro competência para todas as causas cujo objecto é uma situação jurídica regulada pelo direito privado, civil ou comercial e o segundo, competência para todas as causas que, apesar de não terem por objecto uma situação jurídica fundamentada no direito privado, não são legalmente atribuídas a nenhum tribunal judicial não comum ou a nenhum tribunal especial.

II– Nos termos do estatuído no artigo 212º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1º, n.º 1 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais o factor atributivo da competência aos tribunais administrativos radica n existência de uma relação jurídica administrativa, que pressupõe sempre a intervenção da Administração Pública investida no seu poder de autoridade (jus imperium), isto é, o exercício de uma função pública, sob o domínio de normas de direito público.

III– Quando o serviço público é atribuído a uma entidade privada do sector privado, estabelece-se uma relação de colaboração entre a Administração Pública (titular do serviço) e o gestor do serviço, dado que por meio da concessão dá-se uma delegação de serviços públicos comerciais e industriais a empresas privadas que executam o serviço em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas submetendo-se à fiscalização e ao controlo por parte da Administração Pública.

IV– Uma empresa concessionária da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento de um município actua em substituição deste, pelo que se trata de uma entidade particular no exercício de um poder público e actuando com vista à realização de um interesse público, sendo o contrato de concessão um contrato administrativo.

V– O contrato celebrado entre o utente e o prestador de serviços não se encontra sujeito a um regime substantivo de direito público, sendo antes regulado pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) e pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, normas de direito privado, e a dívida de consumo de água não é uma dívida fiscal emergente de uma relação jurídica-tributária.

VI– Com a entrada em vigor da Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro, por força da nova alínea e) do n.º 4 do artigo 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os tribunais administrativos e fiscais não têm competência para as acções que, como a presente, se destinem a apreciar “litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respectiva cobrança coerciva”.

O Requerente, na relação contratual que mantém com a Requerida actua inequivocamente enquanto consumidor, pelo que, consideramos a referida excepção de incompetência material do Tribunal-arbitral improcedente.

II - Da admissibilidade da Reconvenção

Nos termos do disposto no Art. 266º do CPC, é admissível a dedução de pedido reconvenicional nos seguintes termos:

1 - O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.

2 - A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;

- b) Quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;
- c) Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;
- d) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.

A reconvenção é uma acção que o Réu vem cruzar na proposta pelo Autor (sendo este, no seu âmbito, Réu (reconvindo) e aquele autor (reconvinte)).

Só é admissível a sua dedução se ocorrer um dos factores de conexão com a acção inicial, previstos nas alíneas do n.º 2, do art.º 266º, do CPC, onde se consagram, taxativamente, os requisitos substantivos de admissibilidade da reconvenção.

Assim para que a reconvenção seja admissível ao abrigo da al. a), do n.º 2 do artigo 266º, do CPC, é necessário que o pedido reconvenicional, enquanto pretensão material autónoma em face da pretensão do autor, tenha a mesma causa de pedir da acção ou decorra da causa de pedir (acto ou facto jurídico) que serve de fundamento à defesa do réu perante a pretensão deduzida pelo autor.

A Requerida peticiona em reconvenção a condenação do Requerente na quantia de € 2.000,00, por ter de recorrer a serviços jurídicos para aconselhamento e patrocínio judiciário quando o Requerente actua em manifesto abuso de direito, pretendendo obter benefício a que não tem direito e, concomitantemente, € 3.000,00, a título de danos morais, por afirmar o Requerente com a presente acção que a Requerida reclama o pagamento de dívidas que não existem, afectando o seu bom nome.

O pedido reconvenicional da Requerida referente a danos patrimoniais parece-nos inadmissível, sendo que, o mesmo pedido, nos moldes em que o pedido se encontra formulado, poderia indiciar eventual pedido de condenação do Requerente como litigância de má fé e/ou integrar um valor

exigível a título de custas de parte, mas incumprindo os requisitos da sua admissibilidade enquanto pedido reconvenicional.

Por outro lado, quanto ao pedido de condenação em danos não patrimoniais, acompanhamos a posição vertida no STJ no Acórdão de 09 Setembro 2010:

“formulando o autor o pedido de condenação do réu no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais por ofensas ao seu bom nome e reputação, que este lhe causou em artigos que publicou num periódico, não é admissível reconvenção na qual o réu pede que o autor lhe pague uma indemnização por danos não patrimoniais causados pela propositura da acção, uma vez que aquela não se funda (nem sequer parcialmente) na mesma causa de pedir.”

Pelo que, consideramos que os pedidos formulados pela Requerida não se fundam na mesma causa de pedir:

Desta forma, consideramos inadmissível o pedido reconvenicional formulado pela Requerida.

3.4. Do Direito

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua actual redacção – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.



Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos –, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas com a apresentação da contestação, por acto judicial idóneo, pugnou – ainda que indirectamente - a Requerida pelo pagamento das facturas dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos



Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos titulados pela factura 13071207, emitida em 16.06.2020, no valor de € 172,30 e à factura n.º 0030422020/0013012878, emitida em 08.07.2020, no valor de € 142,21, encontra-se definitivamente prescrito, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da Requerida ao recebimento dos consumos titulados pelas factura *, emitida em 16.06.2020, no valor de € 172,30 e à factura n.º *, emitida em 08.07.2020, no valor de € 142,21.

Fixo o valor da acção em 314,51

Notifique-se.

Porto, 07 de setembro de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)